

REGULAMENTO (CEE) Nº 1944/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento nº 1676/85 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1987/1988, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75⁽⁵⁾, (CEE) nº 1901/87⁽⁶⁾, (CEE) nº 1903/87⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1943/87⁽⁸⁾;Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidadetipo determinada no Regulamento (CEE) nº 2731/75⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/84⁽¹²⁾, e, no Regulamento (CEE) nº 2734/75, quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3135/84⁽¹⁴⁾ e pelo Regulamento nº 159/67/CEE⁽¹⁵⁾;

Considerando que o preço CAF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 73/87⁽¹⁷⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 2 do artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

sendo estas cotações as verificadas em 2 de Julho de 1987;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.⁽⁸⁾ Ver página 37 do presente Jornal Oficial.⁽⁹⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽¹⁰⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.⁽¹²⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 17.⁽¹³⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.⁽¹⁴⁾ JO nº L 293 de 10. 11. 1984, p. 11.⁽¹⁵⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.⁽¹⁶⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽¹⁷⁾ JO nº L 11 de 13. 1. 1987, p. 23.

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Portugal⁽¹⁾ esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído do montante compensatório adesão aplicável entre Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas, que os direitos niveladores

devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações, se a variação dos elementos de cálculo da origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ECUs,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Julho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(Em ECU/t)	
		Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	177,89
10.01 B II	Trigo duro	28,00	230,41 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	23,74	151,06 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	22,03	173,69
10.04	Aveia	70,15	128,24
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	2,38	177,56 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁸⁾
10.07 A	Trigo mourisco	22,03	113,81
10.07 B	Milho painço	22,03	123,75 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	27,10	184,69 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	22,03	30,11 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	262,05
11.01 B	Farinhas de centeio	42,22	224,49
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	104,75	370,13
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	104,97	283,02

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.